# ****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2025****

**DISPÕE SOBRE DESCARTE, COLETA E REAPROVEITAMENTO DE CAROÇO DE AÇAÍ NO ÂMBITO MUNICIPAL DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.**

**Art. 1º -** Fica estabelecido diretrizes para o descarte, coleta, transporte e reaproveitamento dos resíduos de caroço de açaí no município de Santana, Amapá, promovendo a preservação ambiental, saúde pública, desenvolvimento econômico e inovação tecnológica.

**Art. 2º -** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Caroço de açaí: resíduo sólido resultante do processamento do fruto do açaí;

II - Gerador de resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica que produza caroços de açaí, incluindo indústrias, batedeiras, restaurantes e vendedores;

III - Coleta Seletiva: sistema de recolhimento separado de caroços de açaí para destinação adequada;

IV - Destinação adequada: uso dos resíduos em processos que não agridam o meio ambiente, como compostagem, artesanato, biofertilizantes e produção de energia;

V - Economia Circular: modelo econômico que promove a reutilização contínua dos recursos, reduzindo desperdícios e impactos ambientais;

VI - Inovação Sustentável: desenvolvimento de soluções tecnológicas que promovam a eficiência no uso e reaproveitamento dos recursos naturais.

## ****Art. 3º -**** Obrigatoriedade de Coleta e Descarte Adequado

I - Todos os geradores de resíduos de caroço de açaí são obrigados a realizar o descarte adequado, utilizando recipientes próprios e respeitando as normas ambientais;

II - O descarte irregular em vias públicas, rios, igarapés, canais, áreas de preservação permanente e terrenos baldios é expressamente proibido;

III - Os geradores deverão separar o caroço de açaí dos demais resíduos sólidos para facilitar a coleta seletiva e o reaproveitamento;

IV - Os pontos de venda e processamento de açaí deverão instalar contentores específicos para a coleta de caroços, devidamente identificados e acessíveis;

V - Estabelecimentos que processam mais de 500 kg de açaí por mês deverão manter um plano de gerenciamento de resíduos, sujeito à fiscalização periódica.

**Art. *4*º-** Sistema Municipal de Coleta e Transporte

I - O município criará ou poderá licitar serviços específicos para a coleta regular de caroços de açaí, definindo rotas e horários específicos para as diferentes regiões do município;

II - Os resíduos coletados serão destinados a locais apropriados para tratamento, compostagem, reciclagem ou reaproveitamento industrial, artesanato e bioenergia;

III - O Poder Executivo Municipal disponibilizará locais adequados para descarte regular do caroço do açaí;

IV - O município deverá manter um sistema digital de monitoramento para acompanhar em tempo real a coleta, transporte e destinação dos resíduos.

**Art. *5*º-** Incentivo ao Reaproveitamento e Inovação Sustentável

I - O município poderá conceder incentivos fiscais, créditos tributários, apoio técnico e parcerias para empresas, cooperativas e associações que utilizem os caroços de açaí para a fabricação de produtos como adubo, bioenergia, artesanato e outros fins sustentáveis;

II - Criação de um "Selo Ambiental" para empresas que comprovem práticas sustentáveis no reaproveitamento dos caroços de açaí, com benefícios preferenciais em âmbito público;

III - Incentivo para startups e pequenos empreendedores que criem soluções tecnológicas para o reaproveitamento desses resíduos;

IV - Estabelecimento de parcerias com universidades e centros de pesquisa para promover a inovação no uso de resíduos do açaí.

**Art. *6*º-** Educação Ambiental e Conscientização

I - O município deverá promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância do descarte adequado e do reaproveitamento dos caroços de açaí;

II - Criação de uma plataforma digital para troca de informações sobre melhores práticas na gestão de resíduos de açaí, acessível a todos os cidadãos.

**Art. 7º-** Fiscalização e Penalidades

I - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da SEMDUH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação, que poderá utilizar drones, sensores inteligentes e plataformas digitais para monitorar áreas críticas;

II - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a multas que poderão variar, conforme a gravidade e reincidência da infração, seguindo parâmetros estabelecidos por leis ambientais;

III - Em caso de reincidência, poderão ser aplicadas sanções adicionais, como suspensão do alvará de funcionamento, interdição do estabelecimento e inclusão do infrator em listas públicas de mau comportamento ambiental;

IV - Os recursos provenientes das multas serão destinados a programas de educação ambiental, infraestrutura para coleta seletiva e apoio a projetos de inovação sustentável.

## ****Art. 8º -**** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os mecanismos de implementação e fiscalização das ações previstas.

## ****Art. 9º -**** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2025.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# VER. PROFESSOR ASSIS-PSD

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**VER. BRUNO ROCHA-PL**

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA SOBRE DESCARTE, COLETA E REAPROVEITAMENTO DE CAROÇO DE AÇAÍ NO ÂMBITO MUNICIPAL DE SANTANA - AP.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para o descarte, coleta, transporte e reaproveitamento dos resíduos oriundos do caroço de açaí no município de Santana, no estado do Amapá.

A produção e o consumo intensivo de açaí são uma marca cultural e econômica da região amazônica, especialmente no Amapá. No entanto, essa cadeia produtiva gera diariamente toneladas de resíduos sólidos, especialmente o caroço de açaí, que muitas vezes são descartados de forma inadequada em vias públicas, igarapés, terrenos baldios e áreas de preservação permanente. Tal prática compromete diretamente o meio ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Diante desse cenário, torna-se urgente a implementação de uma política pública municipal que promova a gestão sustentável desses resíduos, com base nos princípios da economia circular e da inovação sustentável. O reaproveitamento do caroço de açaí pode gerar oportunidades econômicas, através de sua utilização na produção de adubos orgânicos, bioenergia, artesanato, construção civil (como agregado leve), além de fomentar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à sustentabilidade.

A proposta legislativa prevê a obrigatoriedade da coleta seletiva e do descarte adequado por parte dos geradores, bem como o apoio do Poder Público na estruturação do sistema municipal de coleta e transporte. Ademais, criar mecanismos de incentivo à inovação, parcerias com universidades e apoio a pequenos empreendedores, estimulando a geração de emprego e renda.

Por fim, este projeto se alinha às diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável, representando um avanço significativo na política ambiental e econômica de Santana. A aprovação da presente lei representará um marco no compromisso do município com a preservação ambiental e a promoção de uma economia mais verde e inclusiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que contribuirá significativamente para o bem-estar da população e para o desenvolvimento sustentável do município.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2025.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# VER. PROFESSOR ASSIS-PSD

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**VER. BRUNO ROCHA-PL**